

ANEXO II

ÓRGÃO: 03000 - Tribunal de Contas da União
UNIDADE: 03101 - Tribunal de Contas da União

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNÇ	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
									VALOR	
0550			Controle Externo							15.853.305
			Atividades							
01 301	0550 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							120.000	
01 301	0550 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							120.000	
01 032	0550 4018	Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	S	3	1	90	0	100	120.000	
01 032	0550 4018 0001	Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais - Nacional							15.733.305	
			F	3	2	90	0	100	15.733.305	
			F	4	2	90	0	100	14.033.000	
									1.700.305	
0909			Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							1.011.170
			Operações Especiais							
09 274	0909 0536	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							1.011.170	
09 274	0909 0536 0001	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional	S	3	1	90	0	100	1.011.170	
TOTAL - FISCAL									15.733.305	
TOTAL - SEGURIDADE									1.131.170	
TOTAL - GERAL									16.864.475	

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 15, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça Federal para exercer a orientação normativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO que, em caso de inexistência de certificação digital, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico pressupõe o credenciamento prévio no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o credenciamento no Poder Judiciário deve ser realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado;

CONSIDERANDO a atual existência de vários sistemas de processo judicial eletrônico em funcionamento no âmbito da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que o credenciamento num sistema de processo judicial eletrônico não produz efeitos em outros sistemas, tendo em vista a inexistência de uma base de dados unificada e de interoperabilidade para esse específico fim; resolve:

Art. 1º. O interessado no credenciamento ou na validação de cadastro em sistema de processo eletrônico utilizado pela Justiça Federal poderá comparecer a qualquer unidade da Justiça Federal, independentemente da região, para fins de identificação presencial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006.

Art. 2º. Todas as unidades da Justiça Federal terão ao menos um servidor responsável pelo credenciamento de usuários em sistemas de processo judicial eletrônico.

Art. 3º. Em se tratando de credenciamento ou validação de cadastro em sistema não utilizado na região, o servidor identificará o interessado presencialmente, certificará esse ato e recolherá os documentos e cópias necessárias, procedendo ao encaminhamento dessa documentação, por e-mail institucional, ao órgão ou servidor indicado pelo tribunal regional federal responsável pelo sistema.

§ 1º. Os requisitos para credenciamento e validação do cadastro serão definidos exclusivamente pelo tribunal regional federal responsável pelo sistema. Nenhuma exigência poderá ser dispensada ou adicionada pela unidade na qual o interessado comparecer para os fins do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006.

§ 2º. O servidor entregará ao interessado certidão de sua identificação presencial, bem como dos documentos apresentados e entregues à unidade.

Art. 4º. O credenciamento e a validação do cadastro dar-se-ão no prazo máximo de dois dias úteis, devendo ser realizados imediatamente em casos urgentes.

Art. 5º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO MARTINS

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO: 0502204-06.2011.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MIDIAN BETÂNIA GOUVEIA

PROC./ADV.: JOSEMARY CAVALHEIRO MENDONÇA

OAB: PE-14.227

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RATEIO DE PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELOS LITISCONSORTES PASSIVOS ANTES DA HABILITAÇÃO DO NOVO DEPENDENTE. PARADIGMA QUE ABORDA APENAS A QUESTÃO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Pernambuco, que negou provimento a recurso do INSS interposto contra sentença que determinou o rateio de pensão por morte entre a parte-autora e os litisconsortes passivos, pleiteando o INSS no recurso ordinário a permissão para o processamento administrativo de "descontos da pensão a ser rateada, no limite mensal legalmente reconhecido".

2. O aresto combatido negou provimento ao recurso, adentrando o mérito, portanto, sob o entendimento de que o recebimento dos valores da pensão por morte recebidos pelos litisconsortes passivos anteriormente à habilitação e rateio determinado pela sentença deu-se de boa-fé. No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo cabimento da devolução de parcelas de benefício previdenciário recebidas a maior.

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4. No caso dos autos, o INSS interpôs o recurso ordinário alegando que a sentença o impediu de proceder ao desconto dos valores da pensão por morte, recebidos pelos litisconsortes antes do rateio determinado judicialmente.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6. Explico:

7. A sentença recorrida e o acórdão que ensejou o presente incidente de uniformização dispõem:

SENTENÇA:

"Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 20 (vinte) dias, em favor da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de pensão por morte, no valor de metade do valor total do benefício, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tal instrumento processar-se-á apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95);

b) pagar ao demandante as parcelas atrasadas, considerando-se metade do valor do benefício entre a DER e a data da efetiva implantação, que devem ser calculadas pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado e pagas mediante RPV. A execução limitar-se-á ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos à época da expedição da Requisição de Pequeno Valor".

ACÓRDÃO:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA QUE DETEMINOU O RATEIO DE PENSÃO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DE BOA-FÉ PELOS LITISCONSORTES. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RESSARCIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no princípio da irrepitibilidade dos alimentos, restaram afastados descontos em benefícios previdenciários, em razão da percepção indevida de valores. Esse entendimento é aceito e seguido integralmente por esta Turma Recursal Exempli gratia:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp. 627808/RS. STJ. 5ª Turma. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca. DJ: 14/11/05, pág. 114). Nesse mesmo sentido: AGRG REsp 673752; AGRG REsp 724263; AGRG REsp 719661.

- Recurso improvido.

- Honorários advocatícios, a cargo do INSS, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação, respeitada a aplicação da Súmula n. 111 do STJ, conforme entendimento da composição atual da Turma" (grifei).

8. Vê-se, portanto, que a sentença não condenou o INSS expressamente, na sua parte dispositiva, a não proceder aos descontos administrativos (embora tenha afirmado na fundamentação que "descabe cogitar em condenar os litisconsortes, filhos do falecido e todos menores de idade, a devolver quaisquer verbas, por se tratar de verbas alimentícias recebidas em total boa-fé").

9. Entendendo-se que a vedação contida na fundamentação do julgado é suficiente à configuração da condenação do INSS, tem-se que a matéria controversa centrou-se na seguinte hipótese fática: devolução administrativa de valores recebidos por beneficiários de pensão por morte sob o regime geral da previdência social recebidos anteriormente ao fracionamento da pensão por ordem judicial em favor de novo beneficiário.

10. Nos casos paradigmas (RESP. 801177/MG, 6ª T; RESP. 1110075/SP, 5ª T), as hipóteses fáticas restringem-se a "pagamento a maior de benefício previdenciário" e "pagamento além do devido", in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE.

1. Descabe falar em falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial.

2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade.

3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo.

4. Recurso especial provido." (g.n.)

(REsp 1110075 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0273631-2 Ministro JORGE MUSSI (1138) T5 - QUINTA TURMA 23/06/2009 DJe 03/08/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 E DECRETO 611/92. PARCELAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA PERCENTUAL NO PATAMAR MÁXIMO DO PERMITIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- De acordo com o art. 115 da Lei nº 8.213/91, havendo pagamento além do devido, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. Assim, como o desconto será efetuado da seara administrativa, por óbvio, o percentual a ser adotado ficará a cargo do